

O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO IPI E O SEU IMPACTO NO CRITÉRIO MATERIAL DO IMPOSTO

Victor Luz¹

Sumário: **1 INTRODUÇÃO; 2 CONCEITO CONSTITUCIONAL DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO; 3 CRITÉRIO MATERIAL DO IPI; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

RESUMO

O Imposto sobre Produtos Industrializados está previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal de 1988. Por mais que a Constituição Federal seja rígida em matéria tributária, foi extremamente lacunosa no que se refere ao IPI, de modo que coube ao legislador infraconstitucional descrever todo o arquétipo do tributo. Ocorre, porém, que em muitas vezes, principalmente visando a arrecadação, o legislador infraconstitucional comete inconstitucionalidades, o que não é bem-vindo ao sistema jurídico nacional. Por isto, o presente trabalho estuda qual o conceito constitucional de produto industrializado para fins de tributação pelo IPI. Para tanto, foi importante a análise de que a Constituição Federal adota, em matéria tributária, a tipicidade mediante conceito, ao invés de fazê-lo mediante tipos, o que permite uma maior rigidez e segurança jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que produto industrializado será aquele que passou por um processo de industrialização, que envolve a necessidade de obtenção de uma espécie nova, mediante a modificação de características do bem, modificando sua utilização, a fim de satisfazer a uma necessidade humana. A partir daí é que será possível realizar estudo sobre o critério material do IPI, demonstrando, de forma breve, todas as nuances do art. 46 do CTN, bem como demonstrar que a tributação pelo IPI se dá apenas em caso de ocorrência de industrialização com posterior operação jurídica translativa de propriedade ou posse.

Palavras-chave: IPI; Tipicidade Tributária; Conceito Constitucional; Critério Material.

¹ Graduando em Direito pela UNIFACS – Universidade Salvador.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o escopo de analisar minuciosamente o Conceito Constitucional de produto industrializado para fins de tributação pelo IPI, o que permitirá desvendar o critério material deste imposto.

O IPI é um imposto que deve ser cobrado, segundo a Constituição Federal, em casos de “produtos industrializados”. A questão que reside é que a Constituição Federal é demasiadamente lacunosa no que diz respeito ao IPI, de modo que, por mais que seja rígida em sede de matéria tributária, deixou um vazio que fora preenchido pelo legislador federal.

O problema que se põe é se o preenchimento se dá de forma correta ou não, isto é, se basta a existência de um produto industrializado para a tributação pelo IPI ou se deve ocorrer alguma operação jurídica para tanto.

Para chegarmos a estas conclusões, o trabalho será iniciado com a análise do que é “produto industrializado” trazido pelo art. 153, IV, da Constituição Federal.

Para tanto, se estudará a tipicidade em matéria tributária, o que permitirá desvendar se a Constituição Federal em sede tributária é rígida ou flexível e se adotou conceitos determinados ou tipos na repartição das competências tributárias.

Isto permitirá descobrir o teor do que se entende por produto industrializado na leitura constitucional.

Por fim, utilizando o conceito constitucional de produtos industrializados, será analisado qual o critério material do IPI para a Constituição Federal e qual foi o critério material do IPI adotado pelo Código Tributário Nacional, apresentando as devidas críticas.

2 O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE “PRODUTO INDUSTRIALIZADO”

Antes de analisarmos o conceito constitucional de produto industrializado, deve-se perquirir acerca da tipicidade em matéria tributária.

O estudo da tipicidade em matéria tributária tem suma importância no sistema constitucional tributário dentro da perspectiva da própria legalidade tributária, que parte do princípio republicano segundo o qual há necessidade de representação que legitime a tributação.

Afinal, dentro do próprio Estado Democrático de Direito, deve-se respeitar a máxima do “*no taxation without representation*”.

Isto quer dizer que a “expropriação da propriedade particular só será possível em virtude de autorização dada pelo próprio povo, mediante votação de seus representantes”.²

Por isto, no Direito Tributário, além da obediência ao art. 5º, II da Constituição Federal, o art. 150, I, da Carta Magna traz a importância da obediência à legalidade estrita em matéria tributária.

Neste sentido, a Constituição Federal exige que a própria lei estabeleça o tributo, não importando a sua função extrafiscal³. Isto é necessário para se preservar a segurança jurídica, uma vez que os cidadãos serão taxados de acordo com o que o próprio povo definiu, por meio de seus representantes no Congresso Nacional.

Assim, no estudo da tipicidade tributária deve-se entender que a Constituição Federal repartiu a competência tributária mediante conceitos determinados, ao invés de fazê-la mediante *tipos*.

Os tipos permitem flexibilização da legalidade estrita em Direito Tributário. Como nos ensina Misabel de Abreu Machado Derzi, “quanto mais irrenunciável e necessária se torna uma característica, mais perto estamos do conceito fechado. Se, ao contrário, as características são renunciáveis e graduáveis, falamos de tipo. Este deve ser o critério distintivo.”⁴

Assim, tendo em vista a necessidade de empreender segurança jurídica ao Direito Tributário, por conta do princípio já demonstrado, forçoso concluir que os conceitos determinados são os utilizados em matéria tributária “como forma de sustentação das garantias e direitos individuais do contribuinte, a começar pela legalidade tributária, que nada mais é, repita-se, que o corolário da ideia de consentimento da sociedade acerca da tributação.”⁵

² BOMFIM, Diego. Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle, tese de doutorado, pág. 117.

³ O professor Diego Marcel Costa Bomfim defende, em sua tese de doutorado, que a legalidade é “mecanismo importante de sustentação das garantias e direitos individuais do contribuinte, assimilada como corolário da ideia de consentimento da sociedade acerca da tributação, sem que as finalidades extrafiscais das normas tributárias possam servir de fundamento para qualquer tipo de flexibilização. BOMFIM, Diego. Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle, tese de doutorado Pág. 125.

⁴ DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito Tributário, direito penal e tipo. São Paulo: RT, 1988, p. 66.

⁵ BOMFIM, Diego. Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle, tese de doutorado, pág. 122.

Por conta disso, tem-se que

à proporção em que cresce a necessidade de segurança jurídica, fecha-se a tipologia em classificação, o tipo, em conceito. É, por exemplo, o que acontece no Direito Civil, relativamente ao campo dos direitos reais, ou no Direito Penal e Tributário.⁶

Assim, o emprego dos conceitos determinados impede que haja conflitos de competência, havendo clara delimitação de sentido⁷, definindo, portanto, as possibilidades de atuação legiferante.

Portanto, como acima demonstrado, entende-se que a Constituição Federal valeu-se de conceitos determinados na repartição de competência tributária, ao invés de tipos, em que pese existam grandes vozes em sentido diverso⁸.

A utilização da teoria acima demonstrada é de suma importância para se delimitar o conceito de produtos industrializados, trazido no art. 153, IV, da Carta Magna, impossibilitando interpretações diversas no momento da análise do critério material deste imposto.

Conforme o supracitado dispositivo constitucional, é de competência da União instituir impostos sobre “produtos industrializados”. Assim, deve-se entender que a industrialização de um bem é atividade imprescindível para se cogitar a existência do fato gerador do IPI.

Antes de analisar o que seria caracterizado como industrialização, deve-se ter em mente que devemos estar diante de produtos, isto é, não se pode cogitar de incluir os que não se encaixem neste conceito, a exemplo de atividades intelectuais.

Dessa forma, em estudo sobre o conceito de produto industrializado, José Eduardo Soares de Melo, citando Marçal Justen Filho, dispõe o seguinte:

Compreende-se por industrialização as atividades materiais de produção ou beneficiamento de bens, realizadas em massa, em série, estandardizadamente;

⁶ DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito Tributário, direito penal e tipo. São Paulo: RT, 1988, p. 104.

⁷ Fábio Soares de Melo, em que pese não discorra sobre conceitos e tipos, dispõe que “a Constituição Federal de 1988 disciplinou, de forma rigorosa, o exercício das competências tributárias, retirando a faculdade do legislador definir, ao seu talante, o alcance das normas jurídicas que criam tributos.” MELO, Fábio Soares de. Impossibilidade de Exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as Importações de produtos industrializados. Apontamentos principais: *In: IPI – Questões Fundamentais, pág. 10*. O citado mestre, portanto, claramente entende ser correta a argumentação de que a Constituição Federal valeu-se de tipos para repartir a competência tributária.

⁸ Tal como Luís Eduardo Schoueri, in SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário, 5a Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2015.

os bens industrializados surgem como espécimes idênticos dentro de uma classe ou de uma série intensivamente produzida (ou produtível denotando homogeneidade não personificada nem personificável de produtos), sendo certo que industrializar, em suma, é conceito que reúne dois requisitos (aspectos) básicos e necessários, quais sejam: a) alteração da configuração de um bem material; b) padronização e massificação).⁹

Assim, “haverá produto industrializado se, do esforço humano sobre bem móvel, resultar acréscimo ou alteração de utilidade, pela modificação de qualquer de suas características. Inocorrendo tal efeito, tratar-se-á de simples prestação de serviços.”¹⁰

Ou seja, será produto industrializado o bem que passa por qualquer tipo de ação, que lhe altere a natureza ou a finalidade ou, mesmo, facilite sua utilização, para satisfazer uma necessidade humana.

Como bem destaca Eduardo Domingos Bottallo, a caracterização da industrialização “exige a obtenção de uma ‘espécie nova’, ou seja, de um **novο produto**”.¹¹

Neste sentido é que o Código Tributário Nacional, em seu art. 46, p. único, assim dispõe:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (grifo nosso)

Destinchando ainda mais o conceito de produto industrializado, o Regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010) dispõe, em seu art. 4º, que caracteriza-se industrialização “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como”:

- a) Transformação;
- b) Beneficiamento;
- c) Montagem;
- d) Acondicionamento ou reacondicionamento; e

⁹ MELO, José Eduardo Soares de. IPI – Teoria e Prática, Editora Malheiros, 2009, pág. 74.

¹⁰ MELO, José Eduardo Soares de. IPI – Teoria e Prática, Editora Malheiros, 2009, pág. 73.

¹¹ BOTTALO, Eduardo Domingos. IPI – Princípios e estrutura, Ed. Dialética, São Paulo, 2009, pág. 29. (grifo nosso).

e) Renovação ou recondicionamento.¹²

Este trabalho legislativo evitou conflitos de competência entre as atividades que poderiam ensejar o nascimento do IPI e do ISS, como bem observou José Eduardo Tellini Toledo.¹³

Em conclusão: a Constituição Federal, ao dispor sobre o IPI, determinou que a União poderá instituir impostos sobre “produtos industrializados”, sendo este um conceito determinado, e não um tipo, uma vez que não admite interpretações extensivas, flexíveis. Assim, produto industrializado será aquele que passou por um processo de industrialização, que envolve a necessidade de obtenção de uma espécie nova, mediante a modificação de características do bem, modificando sua utilização, a fim de satisfazer a uma necessidade humana.

3 O CRITÉRIO MATERIAL DO IPI

Como estabelece Luís Eduardo Schoueri¹⁴, “o critério ou aspecto material da hipótese tributária é a descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.” Assim, “a relevância do aspecto material está em ser por ele que se identifica um tributo.”

Assim, inicialmente, deve-se destacar que a Constituição Federal foi extremamente lacônica no que tange ao IPI. Assim é que se considera que não basta a mera industrialização de um bem para que se admita a tributação por este imposto. Isto é,

A incidência tributária não se verifica apenas sobre o ato de elaboração do bem (produção industrial), inserida exclusivamente no âmbito de “fazer” alguma coisa; muito menos na simples existência do produto industrial com qualquer pessoa, independente do respectivo título jurídico.¹⁵

Por conta disto, deve-se entender que a realização de operações é o que configura a tipicidade prevista pela Constituição Federal, operações estas entendidas como operações jurídicas translativas de propriedade ou posse.

¹² Em longo arrazoado sobre a matéria, José Eduardo Soares de Melo estuda cada uma das hipóteses que configurariam industrialização.

¹³ TOLEDO, José Eduardo Tellini. O Imposto sobre Produtos Industrializados – incidência tributária e princípios constitucionais, São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2006, pág. 60.

¹⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário, 5a Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 526.

¹⁵ MELO, José Eduardo Soares de. IPI – Teoria e Prática, Editora Malheiros, 2009, pág. 53.

Para melhor visualizarmos o critério material do IPI, como bem enxergou José Eduardo Soares de Melo¹⁶, há dois requisitos para que se configure a tributação pelo Imposto: a) um produto industrializado, isto é, a existência de um produto que foi industrializado na etapa anterior à operação jurídica; b) um negócio jurídico que envolverá a prática de uma operação jurídica translativa de posse ou propriedade.

Neste sentido é que Eduardo Domingos Botallo empreendeu a definição da hipótese de incidência do IPI. Considerou o eminente jurista que, nos termos da Constituição, o IPI

(...) deve ter por hipótese de incidência o fato de alguém industrializar produto e levá-lo para além do estabelecimento produtor, por força da celebração de um negócio jurídico translativo de sua posse ou propriedade.¹⁷

Em longa citação a Geraldo Ataliba, José Eduardo Soares de Melo deixa claro o assunto:

Na falta de operação inexistente fato imponible de IPI. Por isso, o que seja produto industrializado e eventualmente saída do estabelecimento produtor, sem constituir-se em objeto de uma ‘operação’ não é tributável, porque tal singela saída, em si mesmo considerada, não configura exteriorização de um processo legalmente qualificado: o processo exige: 1) a produção; 2) a prática de um ato negocial; e o conseqüente 3) impulso à circulação (que se exterioriza pela ‘saída’). *Na operação assim está o cerne da incidência do IPI, como consagrado constitucionalmente.*¹⁸

Ademais, José Roberto Vieira¹⁹ também segue a mesma linha de pensamento, a considerar que “Temos, enfim, o critério material da hipótese de incidência tributária desse imposto, em sua inteira compostura constitucional: realizar operações com produtos industrializados”.²⁰

No mesmo sentido, José Eduardo Tellini Toledo aduz que “pode-se concluir que para a incidência do IPI é necessária a realização de operações (no sentido de processo) das

¹⁶ MELO, José Eduardo Soares de. IPI – Teoria e Prática, Editora Malheiros, 2009.

¹⁷ BOTTALO, Eduardo Domingos. IPI – Princípios e estrutura, Ed. Dialética, São Paulo, 2009, pág. 22.

¹⁸ MELO, José Eduardo Soares de. IPI – Teoria e Prática, Editora Malheiros, 2009, pág. 55.

¹⁹ No mesmo sentido, José Eduardo Tellini Toledo. TOLEDO, José Eduardo Tellini. IPI nas operações de importação. *In: IPI – Questões Fundamentais, págs 21/33.* Leandro Paulsen segue, também, o mesmo entendimento. ¹⁹ PAULSEN, Leandro. MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais, 9ª Edição, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2015, pág. 129.

²⁰ Vieira, José Roberto. *IPI – A Regra-Matriz de incidência – Texto e Contexto.* Curitiba, Juruá, 1993, pág. 540.

quais resultem produtos industrializados (e desde que seja posteriormente acompanhado por uma saída decorrente de “ato” ou “negócio jurídico” que envolva a transferência de sua titularidade.”²¹

A lição dos grandes doutrinadores é clara: **deve ter havido a industrialização anterior para que incida o IPI no caso concreto, sendo necessária, para tanto, a pactuação de um negócio jurídico translativo de posse ou propriedade.** Este é o critério material do IPI a ser considerado pela Constituição Federal, de modo que ir além disto significa ir além da esfera de competência ditada pela Constituição Federal para esse imposto, o que não é possível ante a adoção de conceitos determinados em matéria tributária, como visto em tópico passado.

Por isto, diz-se que não basta a mera existência de produto industrializado para que a tributação pelo IPI seja possível. Não. Discordamos de Hugo de Brito Machado²² neste aspecto. Caso se entendesse em sentido contrário, bastaria a existência de um produto industrializado em uma operação jurídica qualquer, como um televisor, para se admitir a tributação pelo IPI.

Isso acarretaria estranhezas diante do sistema jurídico: uma pessoa física, por exemplo, que revendesse um televisor pagaria IPI nesta hipótese, tendo em vista que trata-se de operação jurídica com produto industrializado. Porém, este não é o melhor entendimento sobre o assunto.

Ato contínuo, poderia se suscitar quais as modalidades de negócio jurídico estaria o IPI suscetível à incidência²³. No entanto, não sendo este o objetivo do presente trabalho, não será feita esta análise.

Cumpr, agora, demonstrar quais seriam os fatos geradores do IPI segundo o Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

²¹ TOLEDO, José Eduardo Tellini. O Imposto sobre Produtos Industrializados – incidência tributária e princípios constitucionais, São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2006, pág. 70.

²² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Constitucional Tributário, 2ª Edição, 2015.

²³ Para maiores esclarecimentos, MELO, José Eduardo Soares de. IPI – Teoria e Prática, Editora Malheiros, 2009.

É no inciso II do mencionado dispositivo que o Código Tributário Nacional trouxe o verdadeiro critério material do IPI, ao elencar a saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51, que assim dispõe:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Combinando-se o art. 46, II, do CTN com o art. 51 do mesmo diploma legal, forçoso concluir que o IPI tem como “fato gerador” a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei ou, ainda, do estabelecimento comercial que forneça produtos industrializados a estabelecimento industrial.

Forte em tudo quanto já demonstrado acerca de produtos industrializados e do critério material do Imposto sobre produtos industrializados, apenas o inciso II do mencionado dispositivo contém hipótese legítima a se possibilitar a incidência do IPI, por mais que não tenha havido técnica legislativa na redação do dispositivo.

Isto porque foi considerado como fato gerador do IPI a “saída da mercadoria do estabelecimento industrial”, quando em verdade este seria apenas o critério temporal a ser considerado para a incidência deste imposto.

Ora, a partir do momento em que se considerou que a incidência do IPI se dá com a pactuação de um negócio jurídico, com a ocorrência de anterior industrialização, não se pode entender que a saída do estabelecimento seria o fato gerador deste imposto.²⁴

Porém, o presente trabalho não tem a finalidade de criticar a legislação no que se refere aos aspectos materiais definidos na Lei, mas apenas esboçar como se dá a tributação pelo IPI.

²⁴ Com o mesmo entendimento, José Eduardo Tellini Toledo cita Américo Lourenço Lacombe. TOLEDO, José Eduardo Tellini. IPI nas operações de importação. *In: IPI – Questões Fundamentais*, págs 21/33

No caso do inciso I do art. 46, o fato gerador é a entrada no território nacional de produtos estrangeiros, que só se perfectibiliza com o despacho aduaneiro, sendo este o procedimento em que são verificados os dados declarados em relação à mercadoria, com o objetivo de promover sua entrega ao importador e seu regular ingresso no País.

Ademais, o inciso III também traz hipótese em que não se pode admitir a tributação pelo IPI, por não se enquadrar no conceito constitucional de produtos industrializados.

“Em verdade, esta hipótese apenas tem em conta a possibilidade de ocorrer a perda ou o abandono de produto industrializado (nacional ou estrangeiro), levando as autoridades a leiloá-lo.”²⁵

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal “é a *lei tributária fundamental*, por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos”²⁶, não encontra legitimidade qualquer exação, pelo IPI, que busque tributar operações em que não houve industrialização anterior à operação jurídica translativa de posse ou propriedade. “Em suma: os elementos componentes do núcleo hipotético constitucional do IPI são: *produtos industrializados* e operação”.²⁷

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, pode-se sintetizar o artigo em:

- a) A análise do Conceito Constitucional de Produto Industrializado perpassa pela tipicidade em matéria tributária;
- b) Dentro do estudo da tipicidade em matéria tributária, tem-se que a Constituição Federal de 1988 utilizou conceito determinados, ao invés de tipos, na repartição de competência tributária, de modo a conferir segurança jurídica em suas prescrições;
- c) O conceito constitucional de produto industrializado é um conceito determinado, segundo o qual produto industrializado será aquele que passou por um processo de industrialização, que envolve a necessidade de obtenção de uma espécie nova, mediante a modificação de características do bem, modificando sua utilização, a fim de satisfazer

²⁵ BOTTALO, Eduardo Domingos. IPI – Princípios e estrutura, Ed. Dialética, São Paulo, 2009, pág. 26.

²⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 30ª Edição, 2015, Editora Malheiros: São Paulo, pág. 592.

²⁷ LIMA, Rogério. A inconstitucionalidade do IPI na Importação. *In: Revista Dialética de Direito Tributário* n. 77, Pág. 122

- a uma necessidade humana. Portanto, somente poderá ser tributado pelo IPI algum produto que tenha sofrido processo de industrialização;
- d) O Código Tributário Nacional abarca três critérios materiais para o IPI. No entanto, deve-se observar que o critério definido pela Constituição para a tributação pelo IPI é a realização de uma industrialização, seguida de uma operação jurídica translativa de posse ou propriedade;
 - e) O critério material que fuja ao acima disposto será considerado inconstitucional. Por conta disto, apenas o inciso II do art. 46 do CTN pode ser considerado Constitucional.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 26^a ed. São Paulo, Saraiva, 2014;

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 5a Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2015;

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**, Editora Malheiros, 6^a Edição, 13^a tiragem;

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**, 20^a Ed, São Paulo, Saraiva, 2014;

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, Editora Malheiros, São Paulo, 27^a Ed;

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 2^a Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2015;

MELO, José Eduardo Soares de. **IPI – Teoria e Prática**, Editora Malheiros, 2009;

PAULSEN, Leandro. MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais, 9^a Edição**, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2015;

Vieira, José Roberto. ***IPI – A Regra-Matriz de incidência – Texto e Contexto***. Curitiba, Juruá, 1993;

MELO, José Eduardo Soares de. **Importação e exportação no direito tributário: impostos, taxas e contribuições**. 3. ed. São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 2014;

BOMFIM, Diego. **Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle**, tese de doutorado, 2014;

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, direito penal e tipo**. São Paulo: RT, 1988;

MELO, Fábio Soares de. **Impossibilidade de Exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as Importações de produtos industrializados**. Apontamentos principais: *In: IPI – Questões Fundamentais*;

BOTTALO, Eduardo Domingos. **IPI – Princípios e estrutura**, Ed. Dialética, São Paulo, 2009;

TOLEDO, José Eduardo Tellini. **O Imposto sobre Produtos Industrializados – incidência tributária e princípios constitucionais**, São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2006;

TOLEDO, José Eduardo Tellini. **IPI nas operações de importação**. *In: IPI – Questões Fundamentais*;

LIMA, Rogério. **A inconstitucionalidade do IPI na Importação**. *In: Revista Dialética de Direito Tributário n. 77*.